

Processo n.º: 00600-00001726/2024-77-e

Origem: Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap

Assunto: Representação

Ementa: Representação n.º 1/2024 – G3P, oriunda do MPJTCDF, acerca de possíveis irregularidades na celebração do Contrato de Prestação de Serviços n.º 116/2023, entre a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap e o Escritório Paes, Almeida e Albuquerque Advogados, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 30, inciso II, “e”, da Lei n.º 13.303/2016 e na Resolução n.º 273/2023 – Conad/Terracap (Processo SEI/GDF 00111-00008088/2023-09). **Nesta fase:** exame de admissibilidade. Unidade instrutiva propõe: conhecer da Representação n.º 1/2024 – G3P; determinar à Terracap, com fulcro nos arts. 230, § 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF, que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos representados; conceder ao Escritório Paes, Almeida e Albuquerque Advogados (CNPJ 08.172.219/0001-80) oportunidade de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos representados; dar ciência da Decisão que vier a ser proferida ao representante; e autorizar (a) o envio de cópia da exordial e da Decisão que vier a ser prolatada à Terracap e ao Escritório Paes, Almeida e Albuquerque Advogados e (b) o retorno dos autos à Segem/TCDF, para os devidos fins. VOTO convergente com o órgão instrutivo.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação n.º 1/2024 – G3P (e-DOC 034AB975-e e anexos¹), oriunda do MPJTCDF, acerca de possíveis irregularidades na celebração do Contrato de Prestação de Serviços 116/2023, entre a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap e o Escritório Paes, Almeida e Albuquerque Advogados, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 30, inciso II, “e”, da Lei n.º 13.303/2016 e na Resolução n.º 273/2023 do Conselho de Administração – CONAD da TERRACAP (Processo SEI/GDF 00111-00008088/2023-09).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE INSTRUTIVA

O Diretor da Primeira Divisão de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública – 1ª Digem/TCDF, por meio da Informação n.º 26/2024 – Digem1/Segem (e-DOC 41572DE3-e), de 06.03.2024, inicialmente sintetizou o teor da exordial, nestes termos:

“3. O Parquet informa ter recebido denúncia de que a TERRACAP contratara, por inexigibilidade de licitação, o Escritório Paes, Almeida e Albuquerque Advogados, registrado em Alagoas, “para atuar nas ações em que a Empresa Pública já teria alcançado êxito em algumas instâncias, cujos processos, até então, haviam sido manejados pelos Advogados do seu corpo jurídico” (p. 2).

4. Transcreve, em seguida, o seguinte excerto da denúncia (pp. 2-3):
“(…)”

1. Nos termos do processo administrativo SEI/TERRACAP: 00111-00008088/2023-09, Parecer Jurídico n.º 367/2023-

¹ Peças 1/3.

TERRACAP/PRESI/DIJUR/COJUR, houve autorização indevida para terceirização dos serviços jurídicos, especificadamente, para transferência da defesa da empresa pública, em detrimento dos advogados públicos concursados, referente às ações judiciais de imunidade tributária da empresa, que foi originalmente trabalhada pelos próprio advogados públicos tributaristas da Terracap, e que possuem mestrado em direito tributário, já tendo obtido ÊXITO INTEGRAL nos processos até a presente data, conforme a análise dos seguintes processos judiciais: 1) 0009858-50.2015.4.01.3400; 2) 0005351.46.2015.4.01.3400 e 3) 0701263-34.2022.8.07.0018.

2. Inobstante o ÊXITO processual em todas os referidos processos, o Diretor Jurídico atual, que não é concursado da empresa, entendeu pela terceirização dos serviços jurídicos para escritório particular, em flagrante tentativa, ao que tudo indica, de apropriação da verba sucumbencial, pois expressamente restou consignado no contrato firmado com o escritório de advocacia registrado em Alagoas: PAES, ALMEIDA E ALBUQUERQUE ADVOGADOS, CNPJ: 08.172.219/0001-80, que a remuneração seria ad exitum (conforme ação confeccionada pelos advogados da empresa e com êxito integral até a presente data) de 15% (quinze por cento) do valor da causa (conforme cláusula sétima do contrato administrativo firmado); documento em anexo.

3. Em que pese a decisão ordinária do Tribunal de Contas do Distrito Federal nº 5778/2005, Processo TCDF nº 3410/2004, Conselheiro Relator Jorge Caetano, ter vedado expressamente a transferência do contencioso para advogados comissionados ou que não tenham sido submetidos a prévio concurso público, justamente para evitar "desvio de finalidade nas contratações", verifica-se, in casu, diversas violações legais com a aludida terceirização, com afronta inequívoca ao interesse público, configurando, também, assédio moral trabalhista, pois o Diretor Jurídico ainda afirmou que os advogados públicos concursados da empresa não teriam capacidade suficiente para autuação perante Tribunais Superiores, tendo em vista que, em tese, os processos da Terracap somente tratavam de questões fáticas!

4. Para além da afronta da 'justificativa' criada no referido processo administrativo, em pesquisa junto ao Supremo Tribunal Federal, o escritório contratado, além de deter pouca experiência efetiva em processos perante Tribunais Superiores, documento em anexo, obteve mais derrotas do que êxito, o que afasta, igualmente, o "notório" conhecimento jurídico necessário para a intentada contratação.

5. Assinaram o referido contrato os seguintes dirigentes da empresa: Presidente - IZÍDIO SANTOS JUNIOR, inscrito no CPF nº 548.121.586-68 e RG 3077283 - SSP/DF, o Diretor de Administração e Finanças EDUARD JHONSON GONÇALVES, inscrito no CPF: 992.680.864-68 RG 1769170 - SSP/PB e o Diretor Jurídico: FERNANDO ASSIS BONTEMPO, inscrito no CPF: 874.409.541-49 e OAB/DF 20.896. Ademais, o substabelecimento processual foi assinado, documento em anexo, pelo Diretor Jurídico e pelo atual Coordenador Jurídico comissionado: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR, OAB/DF nº 16.275.

6. Por fim, informa-se que o Diretor Jurídico convocou reunião com os representantes da Associação dos Advogados da Terracap - ADTER, para comunicar a referida terceirização e que o escritório privado de advocacia 'iria entrar em contato com a ADTER para negociação dos honorários advocatícios'."

5. Notícia o MPJTCDF que, diante disso, apresentou questionamentos à TERRACAP e destaca algumas das respostas

recebidas (pp. 3-8). Ressalta que, compulsando os autos do Processo 00111-00008088/2023-09 disponibilizado pela Jurisdicionada, pôde analisar, além dessas respostas, os fundamentos utilizados para a contratação do Escritório de Advocacia em comento (p. 8).

6. Destaca, então, questionamentos apresentados pela Associação dos Advogados da TERRACAP no bojo daqueles autos e aduz (pp. 9-11):

(...) percebe-se que a jurisdicionada promoveu a contratação de escritório de advocacia, **com competência distinta para atuação nas demandas em que a Terracap participa**, mormente em ações em que tramitam no c. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1** e no e. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT**, considerando que, nesta última c. **Corte**, houve a **interposição de recursos especial e extraordinário, admitidos e pendentes de apreciação pelos Tribunais Superiores**.

Além disso, a contratação tem por objeto a **propositura de ação visando à readequação do regime de PIS/COFINS a que está submetido a estatal**, para: a) **reenquadramento do PIS/COFINS do regime não-cumulativo para o cumulativo, com a redução de alíquota mensal em virtude do reconhecimento da imunidade recíproca** e/ou da presença de requisitos que configurem um regime jurídico de natureza autárquica; e b) **reconhecimento do direito de restituição de indébito dos valores pagos dos impostos (IOF, imposto de renda, IPTU, IPVA, ISSQN e ICMS) e do PIS/COFINS dos últimos 5 (cinco) anos**.

Para tanto, como remuneração para a prestação dos serviços, fixou-se o percentual de 15% a título de honorários, integralmente condicionada ao êxito da demanda a ser ajuizada relativa ao reenquadramento de cálculo de PIS/COFINS, a ser pago em decorrência do proveito econômico que será experimentado. São palavras da Terracap: “da total redução a ser obtida no PIS/COFINS, apenas 15% (quinze por cento) será destinado ao pagamento de honorários e por prazo certo e determinado, qual seja, 03 anos, tornando a despesa razoável ao ganho da Empresa e até permitindo, por eventual compensação de valores na repetição de indébito, que se proceda à compensação nos próprios autos de modo a ser possível o pagamento sem desembolso financeiro.”

Apesar dos robustos esclarecimentos apresentados pela jurisdicionada, a contratação na forma avençada, sob a justificativa da complexidade do tema e de que o corpo jurídico da entidade não seria aliado de participação em razão da necessária colaboração que se seguirá ao longo do tempo, avalia o MPC/DF que o cenário em que se deu a celebração do ajuste, com sentenças no c. **TRF1 favoráveis à estatal**, bem como Acórdão no e. **TJDFT igualmente benéfico à Terracap**, denotam a conhecimento do seu quadro de Advogados no tema altercado.

Ainda, no tocante à propositura de ação visando ao reenquadramento do regime de PIS/COFINS (não cumulativo para cumulativo), considerando **já haver decisão paradigmática nesse sentido**, consoante afirmação da Terracap de que o contratado foi o “patrono da primeira demanda com êxito perante o STF”, parece que o cenário já se mostra, se não favorável, ao menos com menor nebulosidade para as pretensões da contratante, pavimentando o caminho para que seu quadro de Advogados, com as especializações que estes possuem, pudesse propor a medida judicial.

Como visto, para a prestação dos serviços jurídicos, fixou-se o percentual de 15% do total da redução a ser obtida com o reenquadramento do PIS/COFINS. No entanto, não foi identificado pelo MPC/DF justificativa robusta que pudesse esclarecer a fixação desse percentual (e não um menor). Indaga-se: qual o benefício que se espera com esse reenquadramento em termos financeiros? A fixação desse percentual é razoável, levando em consideração não apenas outras contratações, mas o montante em si que se espera de retorno com a atuação do contratado?

*Não se discute neste feito a **competência da contratada**, que, como dos autos de contratação consta, **possui expertise e quadro técnico com valorosa capacidade de desenvolver as atividades objeto do contrato**. O que se questiona é a **necessidade da contratação**, considerando todo o cenário descrito, e a **fixação do percentual a título remuneratório**.*

*Portanto, há, na visão do **Parquet**, indícios de que os princípios da **legalidade**, da **eficiência** e da **economicidade** estejam sendo afrontados, o que demanda a atuação desta Corte de Contas.*

(Destques do original)

7. Na sequência, o Parquet apresenta os fundamentos técnicos-jurídicos da Representação, asseverando, de início, que “a contratação de Escritório de Advocacia por parte de empresa pública que possua quadro próprio de Advogados, como no caso, é abstratamente permitida, desde que atendidos os ditames da Lei e as regulamentações pertinentes” (p. 11).

8. Colaciona, então, sobre dispositivos legais acerca da temática² e conclui que “exigem-se, dentre outros requisitos, a **instauração de**

² **Constituição Federal:**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Lei 13.303/2016:

“Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

(...)

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)”.

Resolução CONAD/TERRACAP 273/2023:

“Art. 117. A contratação direta pela TERRACAP será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou sociedades empresárias de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 2º Considera-se de notória especialização o profissional ou a sociedade empresária cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

§ 4º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

processo visando à contratação direta, a inviabilidade de competição, a notória especialização, a razão da escolha do executante e a justificativa do preço” (pp. 11-12).

9. Cita, ainda, alguns trechos do voto condutor de Acórdão do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Inquérito 3.074/SC³ que restou assim ementado (pp. 13-15):

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.”

(STF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 2/10/2014)

10. Em seguida, argumenta (pp. 15-18):

In casu, a contratação **sub examine** possui o seguinte objeto:

“1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

I - O presente contrato tem como objeto a prestação dos serviços advocatícios, por escopo, com objetivo específico de auxiliar a contratante judicialmente nos processos já em trâmite que visam ao reconhecimento da imunidade tributária recíproca atuado sob os nºs:

a) Processo nº 0009858-50.2015.4.01.3400 – Justiça Federal;

b) Processo nº 0005351- 46.2015.4.01.3400 – Justiça Federal; e

c) Processo nº 0701263-34.2022.8.07.0018 – Justiça do Distrito Federal.

II - Propor ação visando à readequação do regime de PIS/COFINS, conforme condições e exigências estabelecidas na proposta apresentada pela contratada, buscando as seguintes consequências jurídicas imediatas:

a) Readequação do regime de PIS/COFINS do regime não-cumulativo para o cumulativo, com a redução de alíquota mensal em virtude do reconhecimento da imunidade recíproca e/ou da presença de requisitos que configurem um regime jurídico de natureza autárquica;

b) Reconhecimento do direito de restituição de indébito dos valores pagos dos impostos (IOF, imposto de renda, IPTU, IPVA, ISSQN e ICMS) e do PIS/COFINS dos últimos 5 (cinco) anos.”

No Parecer SEI-GDF nº 367/2023⁴-TERRACAP/PRESI/DIJUR/COJUR, o parecerista fez consignar que o Escritório de Advocacia “(...) apresentou proposta de preço indicando que obteve o primeiro precedente exitoso junto ao STF, para permitir a alteração do regime do PIS/COFINS do não cumulativo para o cumulativo em empresas públicas (...)”.

III - justificativa do preço.”

³ Santa Catarina.

⁴ Nota de rodapé original 8: “Doc 123125929 – Processo 00111-00008088/2023-09”.

Não foi encontrada, na documentação constante do processo de contratação, iniciativas da Terracap no sentido de **contactar** outros Escritórios de Advocacia para prestação do serviço. Ao que parece, foi o Escritório Paes, Almeida & Albuquerque que ofertou *sponte própria* seus serviços.

No intuito de justificar a “**singularidade do escritório a ser contratado**”, a COJUR, mediante o citado Parecer, ressaltou que aquele proponente possui “(...) contratos similares já formalizados com outras entidades públicas e com entidades do Sistema “S” e o pioneirismo na obtenção de precedente favorável no STF (...)”. Em complemento, esclareceu que “(...) um dos sócios do Escritório de Advocacia (Álvaro de Almeida Filho) possui especializações e publicações no ramo do Direito Tributário (...)”, enquanto “Outro sócio (Vagner Cavalcante Filho) que compõe a equipe técnica possui Declaração de Conclusão de Mestrado em Direito Público, emitida pela Universidade Federal de Alagoas”. E concluiu, consignando ser “Possível inferir que o trabalho do escritório é essencial e adequado à satisfação do objeto do contrato”.

Como já ventilado anteriormente, o fato de o citado Escritório ser o **pioneiro a conseguir êxito em demandas dessa natureza não conduz inexoravelmente à conclusão de que é o único capacitado para atuar nos temas de interesse da entidade e que são objeto da contratação**. Conforme consta do feito, foi o corpo de Advogados da estatal que, até o momento, conseguiu êxito nas demandas em trâmite no e. **TRF1** e no c. **TJDFT**, denotando, minimamente, seu conhecimento, respectivamente, no tema **imunidade tributária** e em **matéria de natureza processual**, objetos centrais das discussões.

No tocante ao reenquadramento do PIS/COFINS, objeto de ulterior propositura de ação, tem-se que há precedente do e. **STF**, pavimentando o caminho para a atuação do competente quadro de Advogados da entidade. Ainda que se reconheçam as particularidades da atuação no âmbito dos Tribunais Superiores pátrios, o fato de já haver decisão da c. Corte Suprema favorável à tese que dá guarida ao interesse da Terracap abre caminho para outras demandas, com semelhantes causas de pedir, serem protocoladas pela própria Administração Pública, em todo o território nacional

Em relação à composição do quadro societário do Escritório, que conta com um mestre e um especialista em **direito tributário**, este MPC/DF verificou que o próprio corpo de Advogados da Empresa Pública possui, em seus quadros, **um mestre e dois especialistas** nesse mesmo ramo do direito, consoante informou a jurisdicionada no Ofício nº 443/2023-TERRACAP/PRESI/COINT/DIGER⁵, em resposta ao questionamento 3 constante do Ofício nº 138/2023-G3P/CF⁶.

Lança-se dúvida, portanto, acerca da impossibilidade do corpo de Advogados da entidade atuar nas demandas que são objeto da contratação em exame.

Especificamente quanto ao preço praticado na contratação, assim estabelece a Cláusula Sétima do Contrato:

“CLÁUSULA SÉTIMA – DO PREÇO

Os honorários advocatícios serão devidos no importe de **15% (quinze por cento) calculado sobre o benefício econômico auferido pela TERRACAP**, inclusive com compensação de valores ou ganhos indiretos, com relação, exclusivamente, à parcela do objeto contratual relativa ao

⁵ Nota de rodapé original 9: “eDOC 1CB1A234”.

⁶ Nota de rodapé original 10: “eDOC 0A48EAE4”.

reenquadramento dos regimes de PIS e COFINS, o qual corresponderá:

I - Ao que a TERRACAP deixar de recolher aos cofres públicos desde o trânsito em julgado da ação até 03 (três) anos após este evento;

II - Sobre o que deixar de ser pago pela TERRACAP em virtude da atuação do CONTRATADO previamente ao trânsito em julgado; e

III - Sobre o que for recuperado da Fazenda Pública Federal, em decorrência dos recolhimentos indevidos, os quais serão pagos quando do recebimento e/ou compensação pela TERRACAP.

Parágrafo Primeiro – A CONTRATADA somente fará jus a qualquer pagamento se a TERRACAP for vitoriosa nas ações que serão ajuizadas, relativas ao reenquadramento dos regimes de PIS e COFINS (honorários ad exitum) e apenas a partir do trânsito em julgado destas.

Parágrafo Segundo – Os valores devidos à títulos de honorários atrasados ou atualizados devem ser adimplidos independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação, assim os honorários contratuais podem ser adimplidos por meio de retenção em correspondente precatório requisitório, quando do pagamento do beneficiário da ação nos termos da Lei 8.906/1994.

Parágrafo Terceiro – Os honorários advocatícios estipulados pelo Juízo, como de sucumbência, serão revertidos ao contratado nos termos do estatuto da OAB.

Parágrafo Quarto – No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Parágrafo Quinto – A CONTRATANTE desde já autoriza ao CONTRATADO que requeira, em seu nome, a retenção dos honorários acima descritos para pagamento diretamente ao CONTRATADO do percentual definido o no presente, observando o que prescreve os art. 22, 23 e 24 da Lei nº 8.906/94.

Parágrafo Sexto – Na hipótese deste contrato ser rescindido de forma imotivada, e a ação já estiver em curso, não eximirá a CONTRATANTE do dever de pagar os honorários referidos nesta cláusula, os quais permanecerão devidos na forma pactuada.

Parágrafo Sétimo – Na hipótese da solução objeto do presente contrato, decorra de acordo extrajudicial, ou de solução legislativa, também serão devidos honorários na forma pactuada, desde que já proposta a ação.”

Como já antecipado, não há nos autos informações sobre qual a base de cálculo, **ainda que estimada**, sobre a qual incidirá o percentual de 15%. Na visão do **Parquet** especial, não parece razoável fixar-se um percentual a título de contraprestação por serviços a serem prestados quando **sequer é sabido qual o valor estimado do benefício econômico que a Terracap irá auferir**.

Quanto à **justificativa do preço**, foram apresentados, além da tabela⁷ da OAB/DF, contratos celebrados pelo próprio Escritório contratado, o que não atende, na visão deste membro de

⁷ Nota de rodapé original 11: “<https://oabdf.org.br/wp-content/uploads/2023/07/TABELA-DE-HONORARIOS-12.7.2023.pdf>”

Ministério Público de Contas, à exigência da compatibilidade do preço com o praticado pelo mercado.

*Não houve a realização de **pesquisa de preços** junto a eventuais interessados em executar os serviços. Com efeito, não há como se aferir se o valor proposto pelo Escritório Paes, Almeida & Albuquerque é de fato vantajoso para a Administração. A realização de uma prospecção de preços abrangente resguardaria a jurisdicionada de contratar preços que não representem a realidade e que possam se tornar antieconômicos aos cofres da entidade. Repita-se que se levou em consideração para a fixação do preço **tão somente** os contratos celebrados pelo **próprio Escritório** com outras entidades públicas. No entanto, não se sabe se o benefício econômico auferido pelas entidades públicas cujos contratos serviram de base para justificar o preço ajustado foi superior/inferior ao que se estima para a Terracap, a fim de que se tenha um real parâmetro de comparação.*

*Com efeito, ao menos nesse momento, parece haver indícios de que nem todos os requisitos exigidos por Lei, pela Resolução CONAD nº 273/2023 e pela jurisprudência foram categoricamente demonstrados para fundamentar a contratação. Assim, tem-se como **questionável** a opção da jurisdicionada para a contratação do Escritório de Advocacia na maneira em que ocorreu, com possibilidade de afronta aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade.*

(Destques do original)

11. Ao final, o MPjTCDF requer ao e. Plenário que:

***I – conheça** da presente Representação;*

***II – conceda**, com fulcro no art. 230, § 7º, do RI/TCDF, o prazo de 15 (quinze) dias à Terracap e ao Escritório Paes, Almeida e Albuquerque Advogados para, querendo, apresentarem os esclarecimentos que entenderem pertinentes a respeito dos fatos denunciados e narrados nesta Representação;*

***III – encaminhe** os autos ao Corpo Técnico para instrução, a fim de avaliar a legalidade e a economicidade do procedimento de que resultou na celebração do Contrato de Prestação de Serviços nº 116/2023, entre a Terracap e o Escritório Paes, Almeida e Albuquerque Advogados.*

(Destques do original)

12. Anexa à inicial consta cópia do Processo SEI/GDF 00111-00008088/2023-09 (peças 1-3).” (grifos do original)

Em seguida, o Diretor da 1ª Digem/TCDF examinou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade elencados no art. 230 do RI/TCDF, conforme tabelas a seguir:

Requisitos	S/N/NA	Observação
II.1 - O representante é legitimado? (§ 1º do art. 230 do RI/TCDF)	SIM	Art. 230, § 1º, IV, RI/TCDF ⁸ .
II.2 - A representação trouxe caracterização circunstanciada da situação (art. 230, § 2º, inciso I, do RI/TCDF)?	SIM	-
II.3 - A representação foi redigida em linguagem clara e objetiva (art. 230, § 2º, inciso II, do RI/TCDF)?	SIM	-
II.4 - A representação está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificada (art. 230, § 2º, inciso III, do RI/TCDF)?	SIM	-
II.5 - A representação tem enquadramento da matéria nas competências do Tribunal (art. 230, § 2º, inciso IV, do RI/TCDF)?	SIM	-
II.6 - As informações trazidas apresentam verossimilhança com os fatos representados (art. 230, § 6º, inciso I, do RI/TCDF)?	SIM	-

⁸ RI/TCDF: "Art. 230. (...) § 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal: (...) IV - membros do Ministério Público, inclusive do Ministério Público junto ao TCDF;"

Requisitos	S/N/NA	Motivação
III.1 - Há necessidade de apresentação de esclarecimentos por parte do jurisdicionado ou interessado (art. 230, § 7º, do RI/TCDF)	SIM	Em homenagem ao princípio do contraditório, sugere-se diligência à TERRACAP para que esclareça os fatos representados. Além disso, propõe-se que seja concedida oportunidade de manifestação ao Escritório Paes, Almeida e Albuquerque Advogados, na condição de terceiro interessado.
III.2 - Há necessidade de realização de inspeção? (art. 233, inciso II, do RI/TCDF)	NÃO	Os esclarecimentos a serem prestados devem ser suficientes para a análise de mérito da inicial.
III.3 - Há necessidade de deliberação acerca de medida cautelar, nos termos do art. 277 do RI/TCDF?	NÃO	-

Por fim, foram lançadas as seguintes considerações acerca da matéria representada:

“13. Verifica-se que a Representação formulada pelo Parquet trouxe a caracterização circunstanciada da situação, foi redigida em linguagem clara e objetiva, aponta possíveis irregularidades e a matéria possui enquadramento nas competências do Tribunal. Dessa forma, sugere-se o seu conhecimento.

14. Com vistas a subsidiar a análise de mérito a ser realizada na próxima fase processual, reputa-se pertinente, com fulcro no art. 230, § 9º, c/c o art. 248, inciso V, do RI/TCDF, que seja determinado à TERRACAP, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os fatos representados.

15. Por fim, como o julgamento de mérito da inicial pode vir a afetar os interesses do Escritório Paes, Almeida e Albuquerque Advogados (CNPJ 08.172.219/0001-80), propõe-se ao Tribunal que o conceda oportunidade de manifestação sobre os fatos representados, no mesmo prazo da diligência proposta à Jurisdicionada.” (destaques mantidos)

Ante o exposto, sugeriu-se ao eg. Plenário:

“I. conhecer:

- a) da Representação 1/2024-G3P/ML (peça 4) e documentos que a acompanham (peças 1-3);
- b) desta Informação;

- II. *determinar, com fulcro no art. 230, § 9º, c/c o art. 248, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RI/TCDF, à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre os fatos representados;*
- III. *conceder ao Escritório Paes, Almeida e Albuquerque Advogados (CNPJ 08.172.219/0001-80) oportunidade de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos representados;*
- IV. *promover a ciência da decisão que vier a ser prolatada ao Representante, à TERRACAP e ao Escritório Paes, Almeida e Albuquerque Advogados, com a disponibilização da peça 4 dos autos a este e à Jurisdicionada, para conhecimento de seu teor;*
- V. *restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública para os devidos fins.”*

As sugestões formuladas mereceram a concordância do titular da Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública – Segem/TCDF (e-DOC 3FBCB1C8-e).

É o relatório.

VOTO

A presente fase processual trata do **exame de admissibilidade da Representação n.º 1/2024 – G3P**, oriunda do MPjTCDF.

Vale salientar que a peça em comento não contempla pedido de prolação de medida cautelar.

Nesta assentada, o corpo instrutivo propõe ao Tribunal: conhecer da Representação n.º 1/2024 – G3P; determinar à Terracap, com fulcro nos arts. 230, § 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF, que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos representados; conceder ao Escritório Paes, Almeida e Albuquerque Advogados (CNPJ 08.172.219/0001-80) oportunidade de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos representados; dar ciência da Decisão que vier a ser proferida ao representante; e autorizar (a) o envio de cópia da exordial e da Decisão que vier a ser prolatada à Terracap e ao Escritório Paes, Almeida e Albuquerque Advogados e (b) o retorno dos autos à Segem/TCDF, para os devidos fins.

Ao compulsar os autos, tenho que o encaminhamento aventado pelo órgão instrutivo merece acolhida pelo Plenário desta Corte de Contas; motivo pelo qual adoto, como razão de decidir, os fundamentos constantes da Informação n.º 26/2024 – Digem1/Segem.

No que tange à **admissibilidade da representação**, entendo, em harmonia com o órgão instrutivo, que a exordial deve ser conhecida pelo Tribunal, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF.

Destaco que a situação foi caracterizada de forma circunstanciada, a peça foi redigida em linguagem clara e objetiva, a matéria representada se enquadra nas competências do Tribunal e a jurisdicionada mencionada na Representação está sujeita à jurisdição desta Corte.

Além disso, houve a devida identificação de indício de irregularidade/ilegalidade na celebração do Contrato de Prestação de Serviços 116/2023, entre a Terracap e o Escritório Paes, Almeida e Albuquerque Advogados, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 30, II, “e”, da Lei 13.303/2016 e na Resolução n.º 273/2023 – Conad/Terracap.

Diante disso, tenho por adequada e suficiente, para o presente momento, a proposta do corpo instrutivo de **determinar** à Terracap, com fulcro nos arts. 230, §§ 7º e 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF, que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos representados.

Da mesma forma e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cabe **conceder** ao Escritório Paes, Almeida e Albuquerque Advogados o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, possa encaminhar manifestação sobre os fatos representados.

Por fim, cabe dar ciência da Decisão que vier a ser proferida ao i. signatário da exordial e autorizar o retorno dos autos à Segem/TCDF, para as providências pertinentes.

Ante o exposto, em harmonia com o órgão instrutivo, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

- I. tome conhecimento:
 - a) da Representação n.º 1/2024 – G3P, acerca de possíveis irregularidades na celebração do Contrato de Prestação de Serviços n.º 116/2023, entre a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap e o Escritório Paes, Almeida e Albuquerque Advogados (e-DOC 034AB975-e e anexos de peças 1/3), ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 230, § 2º, do RI/TCDF;
 - b) da Informação n.º 26/2024 – Digem1/Segem (e-DOC 41572DE3-e);
- II. determine, com fulcro nos arts. 230, §§ 7º e 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF, à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os fatos representados;
- III. conceda ao Escritório Paes, Almeida e Albuquerque Advogados (CNPJ 08.172.219/0001-80) o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, possa encaminhar manifestação sobre os fatos representados, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- IV. dê ciência da Decisão que vier a ser proferida ao signatário da exordial;
- V. autorize:
 - a) o envio de cópia da Representação n.º 1/2024 – G3P (e-DOC 034AB975-e), deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à Terracap e ao Escritório Paes, Almeida e Albuquerque Advogados, a fim de subsidiar suas manifestações;
 - b) o retorno dos autos à Segem/TCDF, para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, 13 de março de 2024

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator